PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 23 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Araucária - PR, e estabelece outras providências.

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Araucária, Estado do Paraná, vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art. 2º Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Araucária – PR são assegurados os benefícios de aposentadorias e pensão por morte aos seus dependentes previstos no art. 40 da Constituição Federal, financiados por meio de contribuições do Ente Municipal, de seus servidores ativos, de seus aposentados e de seus pensionistas, e por eventuais aportes de recursos financeiros e não financeiros, conforme lei específica, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e previnam a ocorrência de riscos fiscais ao Erário.

TÍTULO II
DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 3º O Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA, autarquia municipal criada pela Lei n° 1.164, de 16 de dezembro de 1999, passa a ser Instituto de Previdência Municipal de Araucária – IPMA.

Art. 4º O IPMA, autarquia de natureza pública, é a unidade gestora única do RPPS dos servidores de Araucária - PR e tem por finalidade precípua a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime de previdência, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros, bens, direitos e ativos de qualquer natureza, a concessão, o pagamento e a manutenção das aposentadorias e das pensões por morte aos seus beneficiários.

Art. 5º Para o desempenho de suas finalidades, o IPMA contará com:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

I - personalidade jurídica própria e autônoma em relação à Administração Direta Municipal, porém a esta vinculada;

II - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada, nos termos desta Lei Complementar;

III - autonomia na gestão administrativa, contábil, financeira e patrimonial;

IV - patrimônio próprio e individualizado em relação ao Ente Municipal;

V - competências e atribuições estabelecidas nesta Lei Complementar;

VI – contabilidade individualizada em relação à contabilidade do Ente Municipal, submetida aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público em geral e em particular aos RPPS.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo é detentor do poder de controle e tutela administrativa em relação à atuação do IPMA de maneira a garantir que a autarquia cumpra com sua finalidade.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 7º A gestão do IPMA pressupõe a adoção de um conjunto de ações que garantam a gestão dos ativos e o pagamento dos benefícios em curto, médio e longo prazos e previnam a ocorrência de riscos fiscais ao Erário, tendo por objetivos:

I - identificar, prevenir e monitorar situações de risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, adotando e ou propondo as medidas necessárias à manutenção ou ao restabelecimento desse equilíbrio;

II – adotar instrumentos gerenciais de planejamento, execução, direção e controle administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação de caráter normativo geral e esta Lei Complementar;

III - fixar metas, monitorar a gestão e controlar os resultados no que tange à gestão do ativo, passivo, formação da poupança previdenciária e observância do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - estabelecer e monitorar a matriz de responsabilidades e de riscos quanto ao planejamento, execução e controle com respeito aos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPMA;

V - adotar mecanismos gerenciais para avaliar o desempenho da gestão com aferição de sua eficiência, eficácia, economicidade e efetividade;

VI - garantir a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade, transparência e o atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

VII - adotar as ações necessárias para a obtenção e a manutenção de certificações do RPPS de Araucária– PR junto a programas de certificação institucional e modernização da gestão do RPPS;

VIII - zelar pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e na execução das suas atividades, com responsividade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO IPMA

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO

Art. 8º São diretrizes mínimas de atuação da estrutura de governança e de gestão do IPMA:

I - a promoção de política ativa de comunicação sobre as atividades e os resultados do sistema, promovendo a transparência e a publicidade;

II - a implantação de ações que mantenham atenção permanente em relação à produção, à consistência e à confiabilidade das informações utilizadas no processo de decisão, de fiscalização, de execução e de controle das atividades do sistema;

III – ação pautada em Código de Ética;

IV – busca permanente pela capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco;

V – adoção das ações necessárias ao credenciamento e à manutenção de certificações da entidade gestora;

VI - a observância dos limites de alçadas e da segregação das funções e das atividades entre os colegiados e a diretoria executiva;

VII – a adoção de Planejamento Estratégico, em que se defina a missão e os objetivos a serem perseguidos pelo IPMA, no curto, médio e longo prazo;

VIII – a definição e gestão das situações que configurem conflito de interesses e a adoção de mecanismos para sua mitigação;

IX - o mapeamento e a manualização dos processos com a implantação de rotinas de controles internos nos processos com a identificação, prevenção, tratamento e monitoramento de riscos;

X - a implantação de rotinas de auditoria interna, mediante abordagem sistêmica de avaliação da eficiência e eficácia dos processos com rotinas permanentes de controle interno dos processos;

XI - o monitoramento dos resultados em relação aos planejamentos e adoção de ações de revisão quando necessário.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPMA

Art. 9º A governança do IPMA se dará pela seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;
II - Diretoria Executiva;
III - Conselho Fiscal;
IV - Comitê de Investimentos.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DELIBERATIVO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 10. O Conselho Deliberativo, órgão superior ao IPMA, é composto por4 (quatro) membros natos e 4(quatro) membros representantes dos segurados, da seguinte forma:

I – Membros natos:

a) O Secretário de Finanças como titular e o Diretor de Finanças como suplente;
b) O Secretário de Gestão de Pessoas como titular e o Diretor de Recursos Humanos como suplente;
c) Um Secretário definido pelo Chefe do Poder Executivo dentre as pastas da Educação, da Saúde ou da Segurança Pública, e o seu substituto eventual como suplente, relacionado à pasta respectiva;
d) O Diretor Administrativo do Poder Legislativo e seu substituto eventual como suplente.

II – Membros Eleitos:

a) 2(dois) servidores ativos oriundos do Poder Executivo, 1 (um) servidor ativo oriundo do Poder Legislativo e 1 (um) aposentado, e seus respectivos suplentes,todos escolhidos por meio de processo eleitoral sob a responsabilidade da Diretoria Executiva, que preencham os requisitos legais, a formação, o conhecimento técnico e a idoneidade.

§ 1º Os membros eleitos terão suplentes escolhidos da mesma forma e com idênticos requisitos exigidos para os respectivos titulares.

§ 2º A Presidência do Conselho Deliberativo caberá ao Secretário de Finanças, tendo direito a voz e voto, inclusive o voto de qualidade.

§ 3º Na hipótese de ausências, férias e quaisquer impedimentos temporários da função de Presidente, assumirá a vaga o Diretor de Finanças, na qualidade de suplente.

§ 4º O Superintendente do IPMA tem assento nas reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voz.

§ 5º O Superintendente do IPMA terá como substituto eventual o seu Chefe de Gabinete.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo homologará o resultado das eleições e nomeará os membros eleitos, em ato solene, por Decreto.

§ 7º O mandato dos membros eleitos será de 03 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, de 3/4 e 1/4, respeitada a representatividade e permitida apenas uma recondução consecutiva, conforme Regulamento.

§ 8º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante requerimento formal de, no mínimo, 5 (cinco) membros, ou pela convocação do seu Presidente, ou por requerimento justificado do Superintendente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 9º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum mínimo de 6 (seis) membros.

§ 10. Os membros eleitos perderão os seus mandatos:

I - por falecimento;
II - pela renúncia expressa;
III - pela perda da condição de segurado ou de beneficiário do regime;
IV – pela ausência não justificada a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou a 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas, durante o período de 01 (um) ano, exceto quando a falta decorrer por motivo de força maior, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros do Conselho;
V - pelo descumprimento das normas de condutas funcional e ética, mediante processo específico em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica, administrativa;
II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
III – aprovar o Regimento Interno da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos;
IV – definir o Planejamento Estratégico do RPPS de Araucária - PR, aprovar o Plano de Ação anual e deliberar sobre o Relatório Anual de Execução apresentado pela Diretoria Executiva;
V – aprovar os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPMA, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal;
VI - deliberar sobre a proposta orçamentária anual do IPMA, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva;
VII – apreciar as propostas de alteração do Plano de Benefícios;
VIII– apreciar as propostas de alteração do Plano Anual de Custeio;
IX – participar das deliberações sobre as hipóteses e as premissas biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da população de segurados e de seus dependentes, de forma a permitir o correto dimensionamento dos recursos para o cumprimento dos compromissos futuros do regime para fins de elaboração da Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial;
X – apreciar e deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Relatório da Avaliação Atuarial;
XI - apreciar e deliberar sobre a proposta de eventual plano de amortização e ou equacionamento do *déficit* atuarial;
XII - aprovar a Política de Investimentos dos recursos previdenciários sob gestão do IPMA, elaborada pela Diretoria Executiva;
XIII – manifestar sobre o aporte de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para amortização de *déficit* atuarial nos termos do art. 249, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, observada as exigências de garantia da solvência e a liquidez do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública;

XIV - apreciar e aprovar a reversão da vinculação das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do RPPS de Araucária, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do regime;

XV – deliberar sobre a aquisição, a alienação ou a oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo, após ouvido o Conselho Fiscal;

XVI – acompanhar a contratação e a execução de convênios para prestação de serviços, quando integrados às atividades a serem desenvolvidas pelo IPMA;

XVII – acompanhar a contratação e a execução de consultoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPMA, por indicação da Diretoria Executiva;

XVIII – acompanhar e deliberar sobre a contratação de entidades e instituições financeiras e não financeiras privadas ou públicas envolvidas no processo de gestão e administração das carteiras de investimentos dos recursos geridos pelo IPMA, por proposta da Diretoria Executiva;

XIX - acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

XX – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros, fiscais e organizacionais;

XXI – aprovar o Código de Ética do IPMA;

XXII – acompanhar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

XXIII – ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXIV – decidir sobre os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pela Diretoria Executiva, observadas as regras aplicáveis ao RPPS do Município de Araucária.

Art. 12. Ao Presidente do Conselho Deliberativo do IPMA compete:

I – conduzir e orientar os trabalhos do Conselho;

II – convocar as reuniões do Conselho por meio de atos convocatórios remetidos aos membros titulares e suplentes, dando a devida publicidade;

III – coordenar o processo deliberativo de matérias submetidas à apreciação do Conselho;

IV – encaminhar as deliberações do Conselho que impliquem ações a serem desenvolvidas pela Diretoria Executiva;

V – solicitar à Diretoria Executiva estudos técnicos e informações que venham subsidiar as deliberações do Conselho;

VI – formular a pauta das reuniões do Conselho;

VII – zelar pelo cumprimento de todas as atribuições legais do Conselho, observados os padrões técnicos e éticos aplicáveis;

VIII – convidar técnicos e especialistas para participar das reuniões do Conselho, quando necessário;

IX – convocar os diretores do IPMA, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos para as reuniões do Conselho, quando necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 13. A Diretoria Executiva é o órgão de gestão do IPMA, composta da Superintendência, da Diretoria de Previdência, da Diretoria Administrativa, da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

SUBSEÇÃO I
DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 14. A Superintendência do IPMA é composta pelo Superintendente e pelo seu Chefe de Gabinete.

Art.15. O cargo de Superintendente e o Chefe de Gabinete são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, respeitados os requisitos estabelecidos na legislação de caráter normativo geral e nesta Lei Complementar.

Art. 16. Compete ao Superintendente do IPMA:

I - representar o IPMA, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II - firmar, juntamente com o diretor da respectiva área, convênios, acordos, contratos e demais instrumentos;
III - decidir sobre os atos relativos à gestão de pessoas do IPMA;
IV - fornecer ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimentos informações e documentos que forem requisitados à Diretoria Executiva;
V - elaborar juntamente com os diretores o Planejamento Estratégico e o Plano de Ações Anual do IPMA e submetê-lo ao Conselho Deliberativo, e zelar pelo seu fiel cumprimento;
VI - zelar pelas ações necessárias para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
VII - ordenar despesas,
VIII - coordenar as atividades das Diretorias do IPMA, inclusive, presidindo as reuniões;
IX- decidir sobre os atos relativos à concessão e eventuais revisões de benefícios previdenciários;
X - praticar, conjuntamente o Diretor Financeiro os atos relativos à execução da Política de Investimentos;
XI - cumprir e fazer cumprir esta Lei Complementar e o Regimento Interno do IPMA;
XII - praticar os atos de gestão necessários, respeitado o seu poder discricionário, no âmbito de suas competências e atribuições;
XIII - decidir sobre a contratação de administradores de carteiras de investimentos do IPMA dentre as instituições especializadas do mercado, de consultorias e consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Instituto, observada a legislação específica aplicada;
XIV - encaminhar aos órgãos de supervisão e controle externos as prestações de contas do IPMA e informações requeridas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

XV - realizar as demais atividades relativas a sua área de competência.

Art. 17. Compete ao Gabinete da Superintendência:

I – assessorar o superintendente no desempenho de suas competências e atribuições, realizar estudos, pesquisas e emitir pareceres;
II – coordenar a agenda da Superintendência;
III - coordenar e dar suporte para o atendimento das solicitações dos órgãos de controle externo, do Conselho Deliberativo, Fiscal, Comitê de Investimentos, dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
IV – dar publicidade aos de atos de gestão no *website* do IPMA e no diário oficial do Município de Araucária – PR, tais como relatórios de gestão atuarial e financeira, de controles internos, atas de reuniões dos órgãos colegiados e da diretoria executiva do IPMA;
V – substituir o Superintendente em seus impedimentos eventuais;
VI - gerir e dar publicidade às informações gerais de interesse dos segurados, beneficiários e sociedade;
VII - realizar as demais atividades relativas a sua área de atuação.

SUBSEÇÃO II
DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 18. Compete à Diretoria Administrativa:

I – manter o serviço de protocolo e expediente do IPMA;
II – realizar a gestão dos documentos, bases de dados e arquivos do IPMA;
III – realizar a gestão de pessoal do IPMA;
IV – assinar, juntamente com o Superintendente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença e férias dos servidores em exercício no IPMA;
V – realizar, organizar, coordenar, controlar e publicizar os processos de compras e contratações, ouvida a Diretoria demandante;
VI – realizar o acompanhamento dos contratos firmados pelo IPMA;
VII – realizar a gestão do patrimônio do IPMA;
VIII – gerir os serviços gerais do IPMA;
IX – zelar pela aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados do IPMA;
X – instituir, implementar e gerir política de segurança das informações do IPMA;
XI - realizar as demais atividades relativas a sua área de atuação.

SUBSEÇÃO III
DA DIRETORIA FINANCEIRA

Art. 19. Compete à Diretoria Financeira:

I – elaborar, em conjunto com as outras Diretorias e com a Diretoria de Finanças da Secretaria de Finanças, a proposta do Plano Plurianual -PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA;
II- praticar os atos de execução orçamentária do IPMA;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

III – conduzir a arrecadação relativa às contribuições previdenciárias, aportes e demais ingressos ao fundo de recursos previdenciários, verificando a consistência em relação aos documentos originadores e à legislação aplicada;

firmar, juntamente com o Superintendente, os pagamentos de despesas em gera;

IV – autorizar as movimentações relativas às aplicações e investimentos dos recursos previdenciários conjuntamente com o Superintendente às instituições financeiras autorizadas e credenciadas pelo IPMA;

V – elaborar e consolidar os relatórios e as demonstrações contábeis e fiscais, sobre a situação patrimonial, econômica, atuarial e financeira, suportados por pareceres técnicos e notas explicativas;

VI – executar a contabilidade do RPPS e elaborar e informar pelos canais competentes os demonstrativos contábeis e previdenciários das atividades do IPMA;

VII – promover a arrecadação, o registro e a guarda dos recursos e créditos do RPPS, sob a responsabilidade e gestão do IPMA, dando a devida publicidade;

VIII – elaborar e executar o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos servidores e colaboradores do IPMA;

XI – controlar e manter a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do RPPS de Araucária – PR sob a gestão do IPMA;

X – definir, em conjunto com o Superintendente, a instituição bancária responsável pelas operações financeiras dos recursos sob gestão do IPMA, observada a legislação de caráter normativo geral e esta Lei Complementar;

XI - elaboraras prestações de contas do RPPS sob a gestão do IPMA;

XII - elaborar e disponibilizar informações sobre os resultados alcançados no que se refere aos aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira, fiscal e patrimonial do regime e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão e à adequada prestação de contas;

XIII - gerar relatórios sobre as movimentações das aplicações, resgates e resultados das aplicações e investimentos com a posição atualizada da carteira;

XIV - elaborar demonstrativo com a evolução patrimonial e a performance de cada tipo de investimento;

XV - elaborar a proposta da Política de Investimentos Anual e das alterações e os ajustes necessários, sob a assessoria técnica do Comitê de Investimentos;

XVI - assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e do órgão regulamentador e fiscalizador federal;

XVII - conduzir os processos de credenciamento de instituições financeiras, agentes e assessorias na área financeira e a análise de ativos e fundos, ouvido o Comitê de Investimentos;

XVIII - zelar pela segurança dos investimentos, incluído políticas de mitigação de riscos;

XIX- realizar diligências junto às instituições financeiras credenciadas ou candidatas ao credenciamento envolvidas na gestão dos recursos financeiros e não financeiros do RPPS, sob assessoria técnica do Comitê de Investimentos;

XX - propor a revisão das estratégias de investimentos de forma a harmonizar com a conjuntura econômica nacional ou internacional;

XXI – elaborar os relatórios de investimentos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

XXII - alocar estrategicamente os investimentos, em consonância com a Política de Investimentos;

XXIII – viabilizar a realização de estudos de *Asset Liability Managment - ALM,* enquanto instrumento orientador das aplicações e dos investimentos dos recursos sob a gestão do IPMA, contemplando a Capacidade de Pagamento – CPAG do Tesouro Municipal; e

XXIV – realizar as demais atividades relativas a sua área de atuação.

Parágrafo único. A responsabilidade pela gestão dos recursos sob gestão do IPMA deverá ser dada formalmente por ato específico do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV
DA DIRETORIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 20. Compete à Diretoria Previdenciária:

I – realizar o atendimento e a orientação aos segurados e aos beneficiários quanto aos seus direitos e deveres para com o RPPS de Araucária - PR;

II - instaurar e deliberar sobre os processos administrativos relativos à concessão de benefícios;

III–zelar, em articulação com as áreas de gestão de pessoas do Ente Municipal, pela manutenção consistente e atualizada das bases cadastrais o e assentamentos funcionais dos servidores titulares de cargos efetivos, seus dependentes, vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações;

IV – manter atualizado o cadastro dos aposentados, de seus dependentes, e dos pensionistas vinculados ao IPMA;

V - acompanhar a análise dos atos relacionados ao reconhecimento do tempo de contribuição aos regimes de previdência presentes em Certidões de Tempo de Contribuição - CTC para efeito de concessão de benefício previdenciário;

VI – participar da elaboração da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPMA aos beneficiários;

VII– conduzir diligências, inclusive em domicílio, para acompanhamento, fiscalização e controle dos benefícios previdenciários concedidos;

VIII – proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

IX – participar dos processos de revisões atuariais do RPPS;

X – formalizar e conduzir os processos da Compensação Previdenciária junto ao RGPS e outros RPPS; e

XI – acompanhar os processos de homologação e registro dos atos de concessão de benefícios junto ao Tribunal de Contas do Estado;

XII - promover ações voltadas à educação previdenciária quanto aos direitos e deveres previdenciários dos segurados e beneficiários.

SUBSEÇÃO V
DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 21 - Compete à Procuradoria Jurídica:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

I - executar os trabalhos e estudos jurídicos de interesse do IPMA em harmonia com a Procuradoria Geral do Município;

II – executaras atividades em ações judiciais na defesa do IPMA, incluindo diligências dos órgãos de controle interno e externo, em harmonia com a Procuradoria Geral do Município;

III – manifestar e emitir parecer jurídico nos processos de concessão de benefícios previdenciários e em matérias administrativas;

IV – representar o IPMA em assuntos que lhe forem delegados junto a órgãos jurídicos e judiciais;

V – assessorar juridicamente os Conselhos Deliberativo, Fiscal e o Comitê de Investimentos e demais diretorias, no interesse do IPMA;

VI - manifestar previamente nos processos de contratações e dos contratos, acordos, ajustes, protocolos e outros instrumentos e nos projetos de leis, do estatuto, dos regimentos internos e regulamentos e suas alterações quanto às matérias afins à previdência dos segurados e beneficiários municipais do RPPS;

VII – acompanhar os processos judiciais que envolvam interesses dos segurados e beneficiários do RPPS de Araucária – PR sob a condução da Procuradoria Geral do Município, especialmente, quanto aos possíveis impactos financeiros e atuariais ativos e passivos no regime;

VIII - realizar as demais atividades relativas a sua área de atuação.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O Conselho Fiscal é o órgão com atuação autônoma em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo com foco nas atividades de gestão tendo como primordial função a verificação da conformidade dos atos entre as políticas definidas pelo Conselho Deliberativo e as execuções pela Diretoria Executiva.

Art. 23. O Conselho Fiscal é composto por 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes eleitos, da seguinte forma:

I - 2 (dois) servidores titulares de cargo efetivo oriundos do Poder Executivo;
II - 1 (um) servidor titular de cargo efetivo oriundo do Poder Legislativo; e
III – 1 (um) aposentado.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Fiscal serão escolhidos entre os seus membros titulares na primeira reunião ordinária a ser realizada imediatamente depois da posse regular dos novos conselheiros, que terá voz e voto de qualidade.

§ 2º Na hipótese de ausência ou impedimento temporários da função de Presidente, Vice-Presidente assume essa função.

§ 3º Na hipótese de vacância da função de Presidente, o Vice-Presidente assumirá a vaga, devendo ser chamado o primeiro suplente do Vice-Presidente para recomposição do número de membros do Conselho Fiscal, respeitada a representatividade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o mandato do Conselho Deliberativo, procedendo-se a renovação alternada de 3/4 e 1/4 dos representantes dos servidores e dos aposentados, respeitada a representatividade, admitida uma recondução consecutiva, conforme Regulamento.

§ 5º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, sempre em data antecedente à reunião ordinária do Conselho Deliberativo, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante requerimento formal de no mínimo 2 (dois) membros ou pela convocação do Presidente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 6º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum mínimo de 3 (três) membros.

§ 7º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal obedecerão ao Regimento Interno.

Art. 24. O Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a execução orçamentária do IPMA;

II - acompanhar a aplicação e investimento dos recursos sob gestão do IPMA, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, especialmente quanto a observância dos critérios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações e transparência, e dos limites de concentração dos recursos;

III – verificar a conformidade da arrecadação das contribuições previdenciárias correntes e demais ingressos e em decorrência de processos judiciais;

IV – proceder a verificação da consistência dos registros e dos demonstrativos contábeis, devidamente instruídos com os esclarecimentos necessários para a submissão ao Conselho Deliberativo;

V – acompanhar a execução da compensação previdenciária;

VI – encaminhar ao Conselho Deliberativo, até o mês de março de cada ano, o parecer relativo ao exercício anterior sobre, o balanço anual, o inventário, o relatório estatístico dos benefícios e as prestações de contas;

VII – requisitar à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los das impropriedades, erros e ou inconsistências verificadas;

VIII – recomendar à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo as medidas preventivas e corretivas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do sistema;

IX – manifestar sobre a gestão dos recursos financeiros e não financeiros sob a gestão do IPMA;

X – pronunciar sobre a alienação de bens imóveis do IPMA e do Fundo de Recursos Previdenciários;

XI – manifestar sobre as hipóteses e premissas utilizadas nas avaliações atuariais, inclusive quanto a aderência aos processos de gestão ao longo do tempo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

XII – analisar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos em lei;

XIII – examinar, a qualquer tempo, livros, documentos e bancos de dados;

XIV – manifestar, previamente, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XV – acompanhar permanentemente os atos de gestão da Diretoria do IPMA;

XVI - elaborar a proposta do seu Regimento Interno e submetê-lo ao Conselho Deliberativo;

XVII - apreciar o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 16, inciso V e 19,inciso IV, quanto à veracidade das informações e à autenticidade dos documentos apresentados;

XVIII - realizar as demais atividades no âmbito de suas competências e atribuições.

SEÇÃOIV
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 25. O Comitê de Investimentos é órgão autônomo de assessoria técnica tendo finalidade o assessoramento técnico à Diretoria Executiva na elaboração da Política de Investimentos e na definição das alocações dos recursos financeiros sob gestão do IPMA e ao Conselho Deliberativo quanto a aprovação da Política de Investimentos, e a ambos no acompanhamento da gestão dos recursos sob a gestão do IPMA, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações e transparência, e dos limites de concentração dos recursos.

Art. 26. O Comitê de Investimentos será composto por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos entre os servidores ativos e aposentados vinculados ao RPPS de Araucária - PR, observados os requisitos de formação e qualificação técnica previstas na legislação de caráter normativo geral e nesta Lei Complementar.

§ 1º A Presidência do Comitê de Investimentos será definida pelos seus membros.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir formação superior em área compatível com suas atribuições, serem credenciados por entidade certificadora que comprove o conhecimento técnico necessário para o desempenho das atividades e cumprirem todos os requisitos legais estabelecidos pela legislação de caráter normativo geral.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos da investidura nas seguintes hipóteses:

I – renúncia;

II – conduta inadequada e incompatível com os requisitos éticos e profissionais requeridos para o desempenho da função mediante processo específico em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa;

III – faltas injustificadas a três reuniões consecutivas, ou cinco alternadas no período de um ano.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 4º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, em data, hora e local definidos segundo calendário aprovado pelos seus membros, em datas precedentes às reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.

§ 5º As reuniões extraordinárias realizar-se-ão, por convocação do Presidente do Comitê de Investimentos, por provocação do responsável pela gestão dos recursos ou pela Diretoria Executiva, ou conforme a necessidade, devidamente justificada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º O quórum mínimo para realização da reunião do Comitê de Investimentos será de maioria simples de seus membros.

§ 7º O Presidente do Comitê de Investimentos terá direito ao voto de qualidade.

Art. 27. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – assessorar tecnicamente a Diretoria Executiva na elaboração da Política Anual de Investimentos por meio de estudos e análises dos cenários econômicos, financeiros e do mercado de capitais, objetivando a alocação das aplicações e dos investimentos dos recursos previdenciários sob gestão do IPMA, respeitando os parâmetros e limites de alocações legais, e ao Conselho Deliberativo na apreciação e deliberação sobre a Política Anual de Investimentos;

II – acompanhar a performance das aplicações e investimentos;

III – assessorar tecnicamente na formulação das propostas de aplicações e investimentos dos recursos sob a gestão do IPMA, observando os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico, sistêmico, entre outros;

IV – formular proposições para a gestão eficiente das aplicações financeiras observando a legislação pertinente;

V – acompanhar o enquadramento dos ativos de acordo com a legislação aplicada, bem como a performance das aplicações e investimentos em função das metas estabelecidas;

VI – manifestar quanto ao credenciamento de instituições financeiras e não financeiras quanto a gestão dos recursos sob responsabilidade do IPMA;

VII – acompanhar a execução da Política de Investimentos, mediante relatórios;

VIII - realizar as demais atividades no âmbito de suas competências e atribuições.

SEÇÃO V
DAS ELEIÇÕES E DAS ATAS

Art. 28. Os membros representantes dos servidores ativos e aposentados do Conselho Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos serão escolhidos por processo eleitoral realizado sob a responsabilidade da Diretoria Executiva por intermédio de Comissão Eleitoral específica, designada por ato do Chefe do Poder Executivo, composta em conformidade com regulamentação própria, garantida a participação de representantes dos sindicatos e ou associações representativas dos segurados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 29. As reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos deverão ser registradas em atas e divulgadas por meio do *website* do IPMA na *internet.*

SEÇÃO VI
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 30. O Quadro de Pessoal do IPMA conta com os seguintes cargos:

a) 01 (um) cargo de Superintendente;
b) 01 (um) cargo de Diretor Administrativo;
c) 01 (um) cargo de Diretor Financeiro;
d) 01 (um) cargo de Diretor de Previdência;
e) 01 (um) cargo de Procurador do Município;
f) 3 (três) de Analistas de Gestão;
g) 1 (um) de Contador;
h) 4 (quatro) Agentes Administrativos de Gestão;
i) 2 (dois) de auxiliares administrativos, a serem extintos na vacância;
j) 1 (um) de Analista de Desenvolvimento Social;
k) 1 (um) de Chefia de Gabinete.

§ 1º Os cargos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” serão providos pelo Superintendente do IPMA, dentre servidores titulares de cargos efetivos dos Quadros da Prefeitura de Araucária ou do Quadro próprio do IPMA, atendidos os requisitos definidos em Lei e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas.

§ 2º Os demais cargos técnicos previstos no *caput* poderão ser preenchidos por servidores titulares de cargos efetivos dos Quadros da Administração Direta, atendidos os requisitos definidos em Lei e reconhecida capacidade técnica nas respectivas áreas.

§ 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, a tomar as providências necessárias para o preenchimento dos cargos previstos no *caput,* incluindo o cargo de Superintendente, assegurando o pleno funcionamento do IPMA.

§ 4º A simbologia e a remuneração dos cargos criados nos termos deste artigo são aquelas constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 31. O IPMA adotará o Regime Jurídico dos servidores da Administração Municipal e o Quadro de Pessoal de que trata o art.30desta Lei.

SUBSEÇÃO I
REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS

Art. 32. Para a ocupação dos cargos ou funções nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, na Diretoria Executiva e no Comitê de Investimentos deverão restar comprovados o cumprimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

novembro de 1998, e demais condições e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e pelo órgão normatizador e fiscalizador federal.

Parágrafo único. É vedada a nomeação concomitante de qualquer membro titular ou suplente dos Conselhos Deliberativo, Fiscal ou do Comitê de Investimento em outro colegiado componente da estrutura de governo do RPPS de Araucária - PR.

Art. 33. Aos membros titulares eleitos do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos é garantido o pagamento de função gratificada, conforme os valores e tabelas praticadas pelo Município de Araucária - PR, não incorporável à remuneração do cargo efetivo do servidor ou provento do aposentado e não gerará qualquer vínculo ou direito adicional a qualquer título.

Parágrafo único. O membro suplente do titular a que refere o *caput* fará jus ao valor da gratificação no período de exercício de titularidade.

Art. 34. Os membros titulares, servidores ativos, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos poderão se ausentar, justificadamente, do seu local de trabalho por até um dia na véspera de cada reunião ordinária com o objetivo exclusivo de inteirar-se dos conteúdos a serem debatidos e deliberados na reunião.

TÍTULO IV
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 35. É amparado pelo RPPS de Araucária – PR na condição de segurado o servidor público ativo titular de cargo efetivo, o aposentado e o pensionista do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Araucária - PR, incluídas suas autarquias e fundações.

§ 1º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Araucária - PR que exerça cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, permanece filiado exclusivamente ao RPPS de Araucária - PR, observada a base de cálculo das contribuições, não sendo devidas contribuições ao RGPS pelo exercício do cargo ou função.

§ 2º O aposentado pelo IPMA que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, filiar-se-á, obrigatoriamente, ao RGPS, permanecendo filiado ao IPMA em relação às obrigações e aos direitos relativos à aposentadoria.

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo no Município de Araucária - PR que for investido em mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários e continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá vinculado ao RPPS de Araucária - PR em relação ao cargo efetivo, sendo vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 4º Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público no Município de Araucária - PR, incluídas suas autarquias e fundações aplica-se o RGPS.

SEÇÃO I
DOS DEPENDENTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 36. São dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos, ou maior de 21 (vinte e um) anos, inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais, com dependência econômica, na forma do Regulamento;

III - o irmão não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos, ou maior de 21 (vinte e um) anos, inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e que tenha, em todos os casos, dependência econômica.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor sob tutela equiparam-se a filho desde que comprovado o vínculo e a dependência econômica com o servidor titular de cargo efetivo ou com o aposentado, nos termos do Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, as demais deverão ser comprovadas nos temos do Regulamento.

§ 5º A união estável e a dependência econômica, por ocasião da concessão do benefício de pensão por morte exigem prova material contemporânea aos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, observada a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme Regulamento.

§ 6º Os critérios para as comprovações serão estabelecidos em Regulamento do IPMA, aplicando-se subsidiariamente as regras do RGPS naquilo que não conflitar com as regras aplicáveis ao RPPS do Município de Araucária - PR.

Art. 37. Para fins desta Lei Complementar consideram-se beneficiários os aposentados e os pensionistas.

SEÇÃO II
DA FILIAÇÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 38. A filiação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RPPS de Araucária - PR dar-se-á obrigatória e automaticamente a partir do efetivo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 39. Os servidores titulares de cargos efetivos permanecerão filiados ao RPPS de Araucária - PR, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, na forma da legislação municipal;

III - durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com ou sem ônus para o órgão do exercício do mandato, conforme art. 38 da Constituição Federal;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento na forma da legislação municipal; e

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 40. O servidor titular de cargo efetivo será inscrito automaticamente no RPPS de Araucária- PR, a partir do efetivo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 41. Em caso de óbito no período compreendido entre a nomeação e o efetivo exercício das atribuições do cargo é vedada a sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

Art. 42. A inscrição de dependente maior inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave requer a comprovação desta condição por inspeção médica por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do órgão municipal de Araucária - PR responsável pela Medicina do Trabalho.

SEÇÃO IV
DA BASE CADASTRAL

Art. 43. O Município de Araucária - PR deverá manter registro individualizado e atualizado dos servidores titulares de cargos efetivos, aposentados, pensionistas e seus dependentes, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e demais dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais das contribuições do segurado e do beneficiário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

V - valores mensais da contribuição patronal;

VI – dados da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, quando averbado o tempo de contribuição; e

VII – informações sobre vínculos previdenciários anteriores ao efetivo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

§ 1º Aos servidores titulares de cargos efetivos, aposentados, pensionistas e seus dependentes deverão ser disponibilizadas as informações constantes de seus registros individualizados.

§ 2º As informações de que tratam este artigo relativas aos servidores efetivos deverão possibilitar a emissão da respectiva CTC, conforme Regulamento.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao IPMA.

Art. 44. O servidor titular de cargo efetivo em atividade, afastado ou licenciado, deve informar ao seu respectivo Órgão de Gestão de Pessoas qualquer alteração em seus dados ou de seus dependentes acompanhada da documentação comprobatória, em até 30 (trinta) dias da ocorrência.

Art. 45. O IPMA e a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas deverão manter base única de dados funcionais e previdenciários dos servidores titulares de cargos efetivos, dos aposentados, dos pensionistas e dos dependentes, atualizada, completa e acessível aos diversos órgãos e Poderes do Município de Araucária - PR, via sistemas com solução de tecnologia da informação, observados os mecanismos de acesso e segurança das informações.

§ 1º O prazo para a unificação das bases cadastrais e a disponibilização dos dados será de até 6 (seis) meses,contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Enquanto não for adotada a base de dados única o Órgão de Gestão de Pessoas e o IPMA deverão permitir o acesso aos seus dados via sistemas que contenham essas informações.

Art. 46. O servidor titular de cargo efetivo deverá atualizar seus dados cadastrais e funcionais e de seus dependentes, e o aposentado e o pensionista sua atualização cadastral e de seus dependentes, anualmente, nos termos do Regulamento, sob pena de suspensão dos pagamentos das remunerações e ou dos proventos até a regularização.

Parágrafo único. As atualizações de que tratam este artigo em relação aos servidores ativos deverão se realizar mediante ação conjunta das áreas de gestão de pessoas do Ente Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo e do IPMA.

SEÇÃO V
DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DE BENEFICIÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 47. O servidor titular de cargo efetivo perderá a condição de segurado do RPPS de Araucária – PR, nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 48. O aposentado perderá a condição de beneficiário nas seguintes hipóteses:

I – pelo falecimento; ou
II – pela cessação da incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 49. O pensionista perderá a condição de beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – pelo falecimento;
II – do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
III – do filho ou irmão inválido pela cessação da invalidez, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;
IV - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer depois da concessão da pensão ao cônjuge;
V – pela acumulação de pensão em desacordo com esta Lei Complementar;
VI – pela renúncia expressa; e
VII – do cônjuge, da companheira e do companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1. 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4.15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
6. sem prazo determinado, vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c” do inciso VII, ambos do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c", do inciso VII, do *caput* deste artigo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento, conforme legislação federal.

§ 3º O tempo de contribuição a outros RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c", do inciso VII, do *caput* deste artigo.

§ 4º O beneficiário de pensão cuja manutenção seja motivada por invalidez, por incapacidade permanente ou por deficiência, será convocado para reavaliação em conformidade com o § 3º do art. 52 desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 7º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 50. A perda da qualidade de servidor efetivo ou de aposentado ou de pensionista implica o cancelamento automático da sua inscrição e de seus dependentes.

TÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES DOS BENEFÍCIOS

Art. 51. São benefícios previdenciários assegurados pelo RPPS de Araucária – PR:

I - quanto ao servidor titular de cargo efetivo:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

b) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
c) aposentadoria do professor;
d) aposentadoria compulsória;
e) aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos e por deficiência;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

CAPÍTULO II
DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 52. O servidor titular de cargo efetivo será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A avaliação inicial e as periódicas sobre a incapacidade do servidor para o exercício do cargo em que estiver investido, bem como sobre a impossibilidade de readaptação, serão realizadas por meio de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do órgão competente do Ente Municipal de Araucária - PR responsável pela Medicina do Trabalho relativamente aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º O Município de Araucária– PR deverá adotar programa permanente de prevenção e reabilitação funcional à aposentadoria por incapacidade permanente e de reinserção funcional do aposentado por incapacidade que vier a readquirir a capacidade laboral.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá se submetera reavaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do Regulamento, nos seguintes prazos:

I - a qualquer tempo, por convocação do IPMA;
II - anualmente, nos primeiros 02 (dois) anos de vigência do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
III - a cada 2 (dois) anos, a partir do terceiro ano de vigência do benefício, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 4º A recusa ou o não comparecimento do beneficiário no prazo designado para a realização da reavaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, implica na suspensão do pagamento do benefício que somente será restabelecido depois de sua reavaliação.

§ 5º A eventual admissão de servidor em cargo efetivo detentor de doença ou lesão de que já era portador antes de filiar-se ao RPPS de Araucária - PR, sem a comprovação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

por exames médicos e a necessária comunicação formal à área de Gestão de Pessoas, que venha ser objeto de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ensejará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD para apuração da conduta dos responsáveis, sem prejuízo de ação de reparação de danos.

§ 6º Caso seja verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria descrita no *caput* o servidor será revertido ao cargo em que foi aposentado ou readaptado.

§ 7º Os editais dos concursos públicos municipais deverão estabelecer os exames e avaliações médicas mínimas e procedimentos necessários para aferir a capacidade laboral dos novos servidores, observados os cargos e funções a serem ocupados.

§ 8º O pagamento da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de alienação mental será efetivado mediante o Termo de Curatela com nomeação do curador.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 53. O servidor titular de cargo efetivo do Município de Araucária - PR, homem ou mulher aposentar-se-á compulsoriamente ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O servidor deverá ser exonerado do cargo a partir do dia imediato em que atingir a idade limite de permanência no serviço público, devendo o ato de concessão de aposentadoria surtir efeito a partir do dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no cargo.

§ 2º O processo de aposentadoria será iniciado mediante notificação ao IPMA, por ato do titular do órgão ou unidade de lotação do segurado em até 60 (sessenta) dias anteriores à data em que o servidor completará a idade referida no *caput*.

§ 3º Na hipótese de o servidor implementar as condições para a aposentadoria voluntária antes de completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, poderá optar pelo benefício considerado, pelo segurado, mais vantajoso.

SEÇÃO III
DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

SUBSEÇÃO I
DA REGRA GERAL

Art. 54. O servidor titular de cargo efetivo será aposentado de forma voluntária, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos, de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, conforme art. 64 e parágrafos dessa Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 55. Os servidores públicos titulares de cargos efetivos, cujo ingresso tenha ocorrido a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os que ingressaram antes e venham a exercer o direito de opção pelas regras previstas no inciso III, do § 1º e também na forma dos §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40 da Constituição Federal, fica assegurado aposentar-se conforme previsto nesta Seção.

SUBSEÇÃO III
POR SOMA DE PONTOS

Art. 56. O servidor titular de cargo efetivo do Município de Araucária – PR que tenha ingressado no serviço público antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observando-se os §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos, a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º, deste artigo.

SUBSEÇÃO IV
POR ADICIONAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 57. O servidor titular de cargo efetivo do Município de Araucária – PR de que tenha ingressado no serviço público antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 58. Considera-se servidor titular de cargo efetivo com deficiência aquele que detém impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 59. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor titular de cargo efetivo com deficiência, está condicionada à comprovação das condições previstas no §1º do art. 60, na data do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA PELO GRAU DE DEFICIÊNCIA

Art. 60. É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

§ 1º A caracterização dos níveis de deficiência grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência, a contagem de tempo de contribuição e os critérios para a avaliação biopsicossocial se dará em conformidade com a legislação específica do RGPS.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, com a fixação da data do início da deficiência.

§ 3º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor titular de cargo efetivo com deficiência, em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, será admitida, exclusivamente, por meio de prova documental.

§ 4º Para o servidor titular de cargo efetivo que, após a filiação ao RPPS do Município de Araucária - PR, se tornar pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos somados após conversão, na forma do Regulamento.

§ 5º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o servidor titular de cargo efetivo tenha cumprido maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 6º Quando o servidor titular de cargo efetivo tiver contribuído, alternadamente, na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, inclusive com tempo averbado de outro RPPS, do RGPS ou do SPSM, os respectivos períodos poderão ser somados, depois da aplicação da conversão, conforme o Regulamento.

§ 7º Para aplicação do § 6º, o tempo de contribuição com deficiência em outro regime ou no SPSM deve ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar - CTSM, identificados os períodos com deficiência e seus graus.

§ 8º A redução do tempo de contribuição prevista nos incisos I, II e III deste artigo não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas com exposição a agentes nocivos.

§ 9º Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, serão observadas, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS de que trata a Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS de Araucária - PR.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR DEFICIÊNCIA PELA IDADE

Art. 61. Ao servidor titular de cargo efetivo com deficiência, que se aposentar por idade serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;
II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
IV - tempo mínimo de contribuição previdenciária por 15 (quinze) anos, comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

§ 2º Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observadas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS de Araucária.

§ 3º Aplica-se às aposentadorias de que trata este artigo os procedimentos previstos na Lei Complementar Federal nº 142, de 08 de maio de 2013, naquilo que não conflitar com esta Lei Complementar.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA POR EXPOSIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE

Art. 62. O servidor titular de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, de que trata o § 4º-C, do art. 40 da Constituição Federal, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;
II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição a um ou mais agentes de que trata o caput e contribuição;
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A política de medicina e segurança do trabalho do Município de Araucária–PR deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - caberá aos órgãos responsáveis pela gestão de pessoas a supervisão e o controle da segurança do trabalho e a realização das avaliações necessárias ao processo da aposentadoria especial de que trata este artigo;
II – a política de segurança do trabalho tem como objetivo eliminar, neutralizar ou mitigar os riscos à saúde laboral do servidor em relação às atividades exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive com a disponibilização e gestão do uso de equipamentos de proteção coletiva e individual.

§ 2º A concessão da aposentadoria dar-se-á mediante requerimento do servidor titular de cargo efetivo, instruído pelos laudos periciais emitidos pela área de segurança do trabalho e que comprovem a efetiva exposição aos agentes descritos no *caput,* de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período mínimo fixado, observado o § 10 desse artigo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 3º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo com a adoção das medidas de controle previstas na legislação municipal, a nocividade não seja totalmente eliminada ou neutralizada.

§ 4º A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo nos termos deste artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo que não conflitar com as regras aplicáveis ao RPPS de Araucária - PR, em consonância com o § 12 do art. 40 da Constituição Federal, vedada a conversão de tempo especial em tempo comum nos termos do § 3º do art. 10 e do § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional n° 103 de 2019.

§ 5º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para concessão de aposentadoria especial para os períodos posteriores a 12 de novembro de 2019.

§ 6º Não constitui comprovação do exercício da atividade especial a prova testemunhal ou a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 7º O tempo em que o servidor titular de cargo efetivo estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria especial de que trata este artigo, exceto se cumpridos os requisitos desta Lei Complementar.

§ 8º A partir da vigência desta Lei Complementar, para fins de elegibilidade à aposentadoria especial prevista neste artigo, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na Certidão por Tempo de Contribuição - CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC.

§ 9º O reconhecimento de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS, ao RGPS ou ao SPSM será feito somente por CTC, emitida pelo Município de Araucária – PR, na condição de instituidor do benefício, inclusive se o tempo de natureza especial tiver sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

§ 10. Complementarmente às disposições deste artigo, para a concessão do benefício previsto nesta seção, aplicam-se as regras previstas para o RGPS, especialmente, os art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e no Regulamento de que trata o Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 63. O servidor titular de cargo efetivo, que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando atenderem cumulativamente aos seguintes critérios:

I – o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos; e

II – o tempo de efetiva exposição for de 25 (vinte) anos.

§ 1º O somatório de pontos e o tempo de efetiva exposição de que trata o *caput* corresponderão a 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição ou 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, quando as atividades prestadas pelo servidor titular de cargo efetivo forem análogas às descritas na normatização do RGPS que fundamenta o enquadramento de atividade especial com os referidos requisitos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor dos proventos da aposentadoria de que trata este artigo será calculado na forma desta Lei Complementar.

§ 4º Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS de Araucária - PR, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 64. O servidor titular de cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, em efetivo exercício das atividades de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, conforme § 2º, do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por servidor titular de cargo efetivo ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria voluntária, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria deverá ser

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, contando-se a partir da data do ingresso nesse cargo.

§ 3º O tempo efetivo de exercício nas funções de magistério, previstas no § 1º deste artigo, deverá constar discriminadamente na CTC emitida pela respectiva unidade municipal de efetivo exercício do servidor.

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA PELA SOMA DE PONTOS

Art. 65. O servidor titular de cargo efetivo de professor, que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, poderá aposentar-se voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos, a que se refere o inciso V do *caput* e o § 1º, deste artigo.

§ 3º Para a comprovação do exercício das funções de magistério, aplicam-se as regras previstas nos parágrafos do art. 64, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR TEMPO ADICIONAL

Art. 66. O servidor titular de cargo efetivo de professor, que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, poderá aposentar-se voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Para a comprovação do exercício das funções de magistério, aplicam-se as regras previstas nos parágrafos do art. 64, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
REGRAS GERAIS DE CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE APOSENTADORIA

Art. 67. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos arts. 54, 62, 63 e 64, será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição ao RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, conforme os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º No caso das aposentadorias previstas nos arts. 52, 54, 62, 63 e 64 desta Lei Complementar, o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e § 1º nos casos:

I - de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho;

II – de aposentadoria do servidor com deficiência, que se aposentar pelo grau de deficiência, prevista no art. 60.

§ 4º No caso de aposentadoria do servidor com deficiência prevista no art.61, o valor dos proventos corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 5º No caso do art. 63 desta Lei Complementar, o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais a cada ano, a que se refere o § 2º, será aplicado para cada ano que exceder 15

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

(quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação à aposentadoria especial dos servidores que exercem atividades especiais.

§ 6º Na hipótese de competência em que não tenha havido contribuição para o RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração percebida pelo servidor titular de cargo efetivo, ou o subsídio, nas competências a partir de julho de 1994.

§ 7º As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante os registros financeiros do servidor originadas pelas unidades de lotação do servidor e apelas CTC dos regimes de previdência ou pelo órgão gestor do SPSM aos quais o segurado ou militar esteve filiado previamente, inseridos na base cadastral do servidor pela respectiva unidade de sua lotação.

§ 8º. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS e ou vinculados ao Regime de Previdência Complementar.

§ 9º. As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice definido no *caput* deste artigo.

§ 10. No cálculo da média de que trata o *caput* será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário.

SEÇÃO I
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 68. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os arts. 56 e 65 desta Lei Complementar corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor titular de cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e para o servidor titular de cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 64 desta Lei Complementar;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

II – à 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondentes a todo período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada no de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para os servidores que tenham ingressado no serviço público vinculado ao RPPS a partir de janeiro de 2004, para aqueles não contemplados no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para o cálculo da média de que trata o inciso II deste artigo, aplicam-se as regras do *caput* do art. 67, § 1º e os §§7º ao 13, desta Lei Complementar.

Art. 69. Os proventos das aposentadorias previstos nos arts. 57 e 66 desta Lei Complementar, corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor titular de cargo efetivo no cargo em que se der a aposentadoria e para o servidor titular de cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPS, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; ou

II – a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores públicos vinculados ao RPPS, que tenham ingressado em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004, para aqueles não contemplados no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para o cálculo da média de que trata o inciso II deste artigo, aplicam-se as regras do *caput* do art.67, o § 1º e os §§7º ao 13 desta Lei Complementar.

Art. 70. Os proventos da regra de transição para a aposentadoria especial, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, concedida nos termos do art. 62 desta Lei Complementar corresponderão ao *caput* do art. 67, o § 1º e os §§7º ao 13 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II
DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

Art. 71. Os proventos das aposentadorias serão reajustados da seguinte forma:

I – para os benefícios concedidas nos termos dos arts. 56, 57, 65 e 66 desta Lei Complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando se tratar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

de proventos de aposentadoria calculados conforme os arts.68, inciso I e 69, inciso I, desta Lei Complementar;

II – pelos reajustes estabelecidos em lei municipal específica conforme os índices aplicados aos benefícios do RGPS no caso de proventos de aposentadoria obtidos conforme os art. 67, 68, inciso II e 69, inciso II, e 70 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art.72. São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II - a conversão de tempo:

a) exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, a partir de 13 de novembro de 2019, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

b) de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum depois da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981;

c) em atividades de risco em tempo comum; e

d) cumprido pelo segurado com deficiência, em tempo de contribuição comum;

III - a contagem de tempo de contribuição sujeito à filiação ao RGPS com a de RPPS ou de serviço militar ou de mais de uma atividade, quando concomitantes;

IV - o pagamento de benefício em valor inferior ao salário-mínimo nacional, ressalvados os casos de pensão por morte após rateio, cujo dependente possua outra renda formal conforme previsto no § 6º do art. 77 desta Lei Complementar;

V - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de Araucária - PR, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS ou na legislação de entes federativos detentores de RPPS editada antes da EC nº 103, de 2019;

VI - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de RPPS ou dos Sistemas de Proteção Social dos Militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VII - a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado do RPPS de Araucária - PR, inclusive durante afastamento sem remuneração se prevista a opção de recolhimento conforme art. 110 e 111 desta Lei Complementar;

VIII - a complementação dos proventos de aposentadorias de servidores aposentados e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal ou que não seja prevista em lei de extinção do RPPS de Araucária - PR;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

IX - a assunção pelo pagamento de benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS de Araucária – PR mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

X - a concessão de aposentadoria sob regime jurídico híbrido, mediante combinação de requisitos e critérios de elegibilidade, regras de cálculo e reajustamento previstos em dispositivos constitucionais ou legais distintos;

XI - a revisão do ato concessório de benefício para mudança do seu fundamento legal, salvo quando:

a) o beneficiário tiver implementado todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial, observado o prazo decadencial, se houver, e a prescrição quinquenal fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros; ou

b) for decorrente da autotutela da administração em controle de legalidade, ainda que decorrerem efeitos desfavoráveis para o beneficiário que não tiver comprovado contra si a má-fé, observado o prazo decadencial quinquenal, na ausência de normatização específica do ente federativo;

XII - a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração ou subsídio quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal;

XIII - a acumulação tríplice de remunerações ou proventos decorrentes de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; e

XIV - a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho do segurado superveniente à concessão do benefício, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, quando tenha havido, por parte do servidor titular de cargo efetivo, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º Na hipótese de não aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum no Município de Araucária - PR, cumprido após a Emenda Constitucional n° 103, de 2019, por vedação ou falta de regulamentação legal, não se aplicará também a conversão do tempo especial certificado pelo regime de origem para fins de contagem recíproca quanto ao mesmo período.

§ 3º A vedação prevista no inciso VI do caput não se aplica aos membros de poder e aos aposentados, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS de Araucária - PR, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 4º O beneficiário aposentado, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 5º Ao servidor titular de cargo efetivo de que trata o § 3º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, sendo vedadas a averbação do tempo anterior para concessão do novo benefício e emissão do CTC.

§ 6º A concessão de aposentadoria a servidor titular de cargo efetivo do RPPS de Araucária – PR amparado pelos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, relativa a um dos cargos de que tratam as alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, não impede a acumulação de outro cargo previsto no mesmo dispositivo, ainda que o ingresso ocorra depois da aposentadoria.

§ 7º As regras sobre acumulação de mais de uma pensão por morte oriunda de cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito do RPPS de Araucária– PR previstas nesta Lei Complementar e na legislação do RGPS e do SPSM, vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, somente poderão ser alteradas quando for editada a Lei Complementar no âmbito do RGPS na forma do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 73. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do servidor titular de cargo efetivo ou do aposentado que falecer, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento do segurado, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando solicitada depois do prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. A pensão será concedida mediante requerimento do interessado acompanhado dos documentos comprobatórios, conforme o Regulamento.

Art. 74. A concessão da pensão por morte não será postergada pela falta de inscrição de outro possível dependente.

Art. 75. A inscrição posterior de novo dependente que importe ou não a exclusão de dependente preexistente, produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da nova pensão.

§ 1º O ex-cônjuge, o ex-companheiro, a ex-companheira, ainda que de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

SEÇÃO I
DA PENSÃO PROVISÓRIA, DA PERDA DO DIREITO E DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 76. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
II – ou quando devidamente comprovado:

a) desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; ou
b) desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º A prova das situações previstas no inciso II do *caput* deste artigo para a concessão da pensão, deverão constarem Regulamento.

§ 2º A pensão provisória será transformada em permanente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência.

§ 3º Em caso de eventual reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO E REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE

Art. 77. O benefício de pensão por morte aos dependentes do servidor titular de cargo efetivo ou do aposentado do RPPS de Araucária - PR, que vier a óbito a partir da data de publicação desta Lei Complementar, será concedido conforme este artigo.

§ 1º A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo beneficiário ou daquela a que teria direito o servidor titular de cargo efetivo se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, calculada na forma do § 2º do art.67 desta Lei Complementar, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o valor máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º Cada cota de 10 (dez) pontos percentuais por dependente cessará com a perda dessa qualidade e não será reversível aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo beneficiário, ou daquela a que teria direito o servidor titular de cargo efetivo e fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 4º Para o dependente cônjuge ou companheiro, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor falecido ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de 3 (três) salários-mínimos.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos §§ 1º e 2º.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor titular de cargo efetivo, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, na formado Regulamento.

§ 7º O valor da pensão por morte, calculada conforme o § 1º, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

SEÇÃO III
DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 78. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS de Araucária - PR, ressalvadas as pensões do mesmo segurado instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RPPS de Araucária - PR com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RPPS de Araucária - PR com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou do RPPS de Araucária - PR.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário-mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º O escalonamento de que trata o § 2º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro ou companheira decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do RPPS de Araucária - PR, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 2º considerará o valor da cota-parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 1º.

§ 5º As restrições previstas neste artigo:

I - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

II - representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, não sendo critério de cálculo e divisão de benefício; e

III - não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do montante a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 6º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 1º e 2º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 2º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 7º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 2º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário-mínimo nacional.

§ 8º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação dos RPPS e do RGPS vigentes na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas quando for editada a Lei Complementar, na forma do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 79. Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em tempo comum, devem ser aplicados os fatores aprovados pelo Decreto nº 3.048, de 1999, conforme Regulamento.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, constantes deste artigo, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019.

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo do Município de Araucária - PR aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter, nos termos do Regulamento, de 25 anos, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, no caso de atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

§ 4º Depois da conversão de tempo especial em tempo comum, o período de tempo acrescido em decorrência da conversão não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo na carreira ou no cargo efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntaria comum, sendo vedada a soma do tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial.

Art. 80. O tempo especial certificado pelo RPPS de origem, de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercido até 12 de novembro de 2019, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no regime instituidor a qualquer tempo, observado o disposto no art. 79 desta Lei Complementar.

Art. 81. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o servidor titular de cargo efetivo tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

efetivos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer ente federativo, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 82. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor titular de cargo efetivo estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 83. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor titular de cargo efetivo, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 84. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo acarretará a exoneração compulsória do cargo efetivo e ensejará a vacância deste.

Art. 85. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no ente federativo, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado vantagem remuneratória ao servidor no cargo em exercício.

Art. 86. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o IPMA deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria, o segurado ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.

Art. 87. Depois da publicação do ato de concessão de aposentadoria ou de pensão por morte no RPPS de Araucária - PR, caberá ao IPMA submeter o processo ao exame do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de homologação e registro.

Art. 88. A aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo da avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar definir como início da incapacidade total e definitiva para o cargo e pela insusceptibilidade de readaptação, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

Parágrafo único. O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 89. O direito à pensão por morte configura-se na data do óbito do servidor titular de cargo efetivo ou do aposentado, sendo o benefício concedido, calculado e revisto com base na legislação vigente nessa data.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 90. Em caso de óbito de servidor titular de cargo efetivo em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão por morte será feito individualmente, por cargo ou provento.

Art. 91. O RPPS de Araucária – PR observará ainda, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS, nos termos dos §§ 6º e 12 do art. 40 da Constituição Federal e do § 4º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, salvo disposições em contrário desta Lei Complementar.

SEÇÃO V
DEMAIS DISPOSIÇÕES SOBRE A PENSÃO

Art. 92. Os critérios e requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte serão averiguados no momento do fato gerador da pensão.

Art. 93. Mediante procedimento judicial transitado em julgado, poderá ser suprida a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, exceto os que se referirem a registros funcionais ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 94. O fundamento legal e a forma de reajustamento das pensões por morte deverão constar do respectivo ato de concessão em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 95. O IPMA negará a concessão de qualquer benefício, declará-lo-á nulo ou o reduzirá, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção, devendo as responsabilidades serem apuradas em processo disciplinar.

CAPÍTULO V
DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS E ÀS PENSÕES POR MORTE

Art. 96. Aos servidores titulares de cargo efetivo será assegurada, a qualquer tempo, a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte aos respectivos dependentes, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º A ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o servidor titular de cargo efetivo ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não impedem o exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do *caput.*

§ 2º Nas aposentadorias dos servidores titulares de cargo efetivo com deficiência serão observadas, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS de Araucária– PR.

§ 3º Nas aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, bem como nas pensões por morte devidas a seus dependentes, os proventos serão calculados com referência à

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

data de entrada em vigor desta Lei Complementar, sendo vedado o acréscimo de vantagens obtidas posteriormente.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o *caput* será:

I - utilizada a remuneração do cargo efetivo do servidor no momento da concessão da aposentadoria, se aplicável a regra da integralidade da remuneração do servidor titular de cargo efetivo; e

II - considerado o tempo de contribuição cumprido até a data de aquisição do direito, não sendo computado qualquer tempo posterior, salvo na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício do RPPS de Araucária.

§ 5º Para o reajuste dos benefícios previstos neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7° da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou o critério estabelecido pelo RGPS, conforme o fundamento do benefício concedido.

CAPÍTULO VI
ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 97. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias previstas nos arts. 54, 56, 57, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, no interesse da Administração Municipal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo que tenha cumprido as exigências para a concessão do abono de permanência segundo as regras anteriores à publicação desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada unidade de lotação do servidor e será devido a partir da data da aquisição do direito, mediante requerimento do interessado.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em alguma regra constante desta Lei Complementar, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

§ 4º A concessão do abono a que se refere este artigo dependerá de:

I – disponibilidade orçamentária e de regulamentação do Ente Municipal de Araucária - PR, que poderá, inclusive, reduzir o valor do abono ou impor condições para sua percepção;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

II – constatação prévia, pelo IPMA, de que o servidor atende aos requisitos necessários para a concessão do abono.

TÍTULO VI
DO PLANO DE CUSTEIO, DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS DO RPPS DE ARAUCÁRIA E DO IPMA

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 98. O custeio do plano de benefícios do RPPS de Araucária - PR dar-se-á:

I - mediante contribuições a cargo do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações;

II - mediante contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

III– por aportes financeiros e não financeiros; e

IV – pelas demais receitas, bens, direitos e ativos de qualquer natureza previstos em lei.

§ 1º O Plano de Custeio definido nesta Lei Complementar necessário à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial será ajustado sempre que necessário com fundamento na avaliação atuarial anual, observadas as normas gerais de atuária para organização, funcionamento e custeio dos RPPS de caráter normativo geral e nesta Lei Complementar.

§ 2º Os ajustes necessários ao Plano de Custeio são de responsabilidade do Município de Araucária– PR a partir das reavaliações atuariais anuais, segundo os ritos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º A evolução do Plano de Custeio e o monitoramento dos seus indicadores são de responsabilidade da Diretoria Executiva do IPMA e do Conselho Deliberativo, consideradas suas respectivas competências e atribuições.

CAPÍTULO II
DO CARÁTER CONTRIBUTIVO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 99. Entende-se por observância do caráter contributivo do RPPS:

I - a previsão expressa em Lei Complementar das alíquotas de contribuição a cargo do Município de Araucária– PR por seus Poderes, autarquias e fundações, dos servidores titulares de cargos efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, fundamentadas estabelecidas em razão dos resultados da avaliação atuarial anual, nos limites estabelecidos pela legislação de caráter normativo geral;

II - o repasse mensal dos valores integrais das contribuições previdenciárias devidas pelos poderes e órgãos do Município de Araucária– PR ao Fundo de Recursos Previdenciários sob gestão do IPMA;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

III - a retenção e o repasse mensal ao Fundo de Recursos Previdenciários sob gestão do IPMA, pelas unidades administrativas do Município de Araucária - PR, dos valores integrais das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores titulares de cargo efetivo;

IV - a retenção mensal, pelo IPMA, dos valores integrais devidos pelos servidores titulares de cargo efetivo do seu quadro, dos aposentados e dos pensionistas, relativos aos benefícios previdenciários devidos, bem como o repasse da contribuição a seu cargo relativamente aos servidores do seu quadro;

V – o recolhimento ao Fundo de Recursos Previdenciários sob gestão do IPMA, dos valores relativos aos parcelamentos de débitos conforme acordos celebrados.

§ 1º O prazo para repasse das contribuições não poderá ultrapassar o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência das folhas de pagamentos.

§ 2º No caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere o parágrafo anterior, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a taxa de juros prevista nas avaliações atuariais do RPPS de Araucária - PR, de forma a manter, no mínimo, a compatibilidade com a meta prevista para as aplicações e investimentos dos recursos sob gestão do IPMA, sem prejuízo de sanções a que possam estar sujeitos os responsáveis.

§ 3º As alíquotas de contribuições normais e suplementares e aportes financeiros e não financeiros serão instituídos ou alteradas por lei.

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO ENTE MUNICIPAL

Art. 100. A contribuição previdenciária normal do Município de Araucária– PR a cargo dos respectivos poderes e órgãos para o custeio dos benefícios devidos pelo RPPS de Araucária - PR aos seus beneficiários será de 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias mensais de que trata este artigo correrão a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo suas autarquias e fundações.

Art. 101. Ocorrendo insuficiência financeira do Fundo de Recursos Previdenciários para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pela sua cobertura será dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, na proporção de suas obrigações.

§ 1º Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na lei orçamentária anual, sem prejuízo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 100 desta Lei Complementar.

§ 2º O IPMA informará ao Município de Araucária - PR, mensal e previamente, o montante da insuficiência financeira para pagamento das aposentadorias e pensões por morte, quando for o caso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO E DOS APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS

Art. 102. As contribuições previdenciárias dos servidores titulares de cargo efetivo, dos aposentados e dos pensionistas para o custeio dos benefícios devidos pelo RPPS de Araucária - PR, terão alíquotas de contribuição progressivas, por faixa de remuneração, conforme as seguintes tabelas:

I – para os servidores titulares de cargo efetivo:

Faixa de Remuneração	Mínimo	Máximo	Alíquota
1	R$ 1.320,00	R$ 7.507,49	14,00%
2	R$ 7.507,50	R$ 11.670,76	14,50%
3	R$ 11.670,77	R$ 23.341,50	16,50%
4	R$ 23.341,51	R$ 45.515,92	18,00%
5	R$ 45.515,93	-	19,00%

II – para os aposentados e os pensionistas, a partir do valor de 2 (dois) salários-mínimos:

Faixa de Remuneração	Mínimo	Máximo	Alíquota
1	-	R$ 2.640,00	0,00%
2	R$ 2.640,01	R$ 7.507,49	14,00%
3	R$ 7.507,50	R$ 11.670,76	14,50%
4	R$ 11.670,77	R$ 23.341,50	16,50%
5	R$ 23.341,51	R$ 45.515,92	18,00%
6	R$ 45.515,93	-	19,00%

§ 1º Entre as medidas adotadas para equacionamento de *déficit* atuarial, por meio de lei, poderão ser adotados aportes financeiros e não financeiros de que trata o art. 249 da Constituição Federal.

§ 2º Se demonstrada a insuficiência das contribuições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, para promover o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, poderá ser instituída, por lei, contribuição extraordinária, no âmbito do Município de Araucária - PR, a cargo dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas em conformidade com os §§ 1º-A e 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o § 2º, deste artigo, será instituída pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, a contar da data de sua instituição, simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *déficit* financeiro e atuarial.

SEÇÃO III
DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 103. A contribuição previdenciária incidirá sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo do segurado.

§ 1º Para fins de incidência da contribuição previdenciária e base de cálculo de benefícios, entende-se por remuneração do cargo efetivo do segurado o subsídio, o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens permanentes, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento como a retribuição pecuniária devida ao servidor titular de cargo efetivo pelo exercício de suas atividades, com valor fixado em lei, excluídas:

I - as diárias para viagens;
II - o auxílio-transporte;
III - o salário-família;
IV - o auxílio-alimentação;
V - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
VII - terço de férias;
VIII - hora extra;
IX - o abono de permanência;
X - adicional noturno;
XI - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação na remuneração de contribuição do servidor.

§ 2º Integram a base de contribuição:

I - as vantagens tornadas permanentes ou que sejam passíveis de se tornarem permanentes e as vantagens incorporadas ou que sejam passíveis de incorporação, todas na atividade;
II - as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, nos termos da legislação específica.

§ 3º As vantagens de que tratam os incisos V, VI e VIII do *caput* deste artigo poderão ser nela incluídas por opção expressa do segurado, nos termos e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

§ 4º A gratificação de produtividade fiscal devida aos titulares de cargos de Auditor Fiscal do Município de Araucária - PR, e legislação subsequente, integram a base de contribuição de que trata este artigo.

§ 5º Os honorários advocatícios devidos aos integrantes da carreira de Procurador do Município de Araucária - PR em atividade ou nela aposentados integram a base de contribuição de que trata este artigo, continuando os recursos advindos de tais honorários, vinculados à distribuição aos procuradores ativos e os aposentados oriundos deste cargo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 6º Para o servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 104. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

I – a remuneração de contribuição dos servidores afastados;
II – os valores do auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão;
III – o abono anual ou o 13º salário ou a gratificação natalina dos servidores titulares de cargo efetivo, dos aposentados e pensionistas;
IV – as demais hipóteses de afastamentos remunerados, entre elas os relativos ao prêmio-assiduidade, licença-prêmio, enquanto existirem.

§ 1º A alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

§ 2º A base de cálculo das contribuições do servidor titular de cargo efetivo não poderá ser inferior ao salário-mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo do subsídio ou remuneração.

§ 3º Quando o pagamento mensal do servidor titular de cargo efetivo sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da base de cálculo prevista em lei, desconsiderados os descontos.

Art. 105. Incidirá contribuição de responsabilidade dos servidores titulares de cargo efetivo, dos aposentados e dos pensionistas e dos Poderes e suas respectivas autarquias e fundações sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência a que se referir;
II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao Fundo de Recursos gerido pelo IPMA no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e
IV - na ocorrência de atraso do repasse das contribuições devidas conforme prazo previsto no inciso III deste artigo, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

SEÇÃO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS, CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 106. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor titular de cargo efetivo, o cálculo da contribuição devida ao RPPS de Araucária - PR será feito com base na remuneração de contribuição do cargo efetivo de que o segurado for titular, observando o disposto no art. 103 desta Lei Complementar.

Art. 107. Na cessão de servidor titular de cargo efetivo ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou entidade cessionário ou órgão do exercício do mandato for o responsável pelo pagamento da remuneração diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – a retenção das contribuições devidas pelo servidor titular de cargo efetivo ao RPPS de Araucária – PR;

II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem, ao RPPS de Araucária - PR; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao IPMA, observando-se o prazo disposto no § 1º do art. 99, desta Lei Complementar.

§ 1º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetuar o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, o IPMA comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o RPPS de Araucária – PR, acrescidos dos encargos moratórios, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pela retenção, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência administrado pelo IPMA, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º Este artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:

I - do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador, em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou

II - do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo servidor titular de cargo efetivo.

Art. 108. Na cessão ou afastamento do servidor titular de cargo efetivo, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, ao Fundo de Previdência gerido pelo IPMA, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e da contribuição patronal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica às situações em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar afastado do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo de que ele seja titular e no caso de servidor titular de cargo efetivo afastado, sem ônus para o cessionário, para exercício de cargo eletivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 109. Aplica-se ao servidor titular de cargo efetivo cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 110. O servidor titular de cargo efetivo afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo Ente Municipal de Araucária – PR, somente contará o tempo de contribuição correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao Fundo de Recursos gerido IPMA, das suas contribuições individuais e a de responsabilidade do Ente Municipal, ambas a seu cargo.

§ 1º As contribuições referidas no *caput* incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o servidor titular de cargo efetivo estivesse em atividade, devendo ser recolhidas observando o limite de data previsto no art. 105, III.

§ 2º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o *caput* será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS de Araucária – PR ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 3º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do servidor titular de cargo efetivo que não efetivar o recolhimento das contribuições ao IPMA e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

§ 4º As unidades de lotação do servidor titular de cargo efetivo afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo Ente Municipal de Araucária – PR, deverá dar imediata ciência ao FPMA da sua situação funcional.

Art. 111. Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS de Araucária - PR deverá ser realizada sobre as bases de cálculo de cada um dos cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo para o qual não houve o recolhimento.

TÍTULO VII
DOS ASPECTOS GERAIS DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

CAPÍTULO I
DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Art. 112. Para a organização e revisão dos planos de custeio e de benefícios, deverá ser observado o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as reavaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro.

§ 1º No dimensionamento dos compromissos do Plano de Benefícios e no estabelecimento do Plano de Custeio do RPPS, o Município de Araucária– PR, deverá observar os parâmetros técnico-atuariais previstos na legislação de caráter normativo geral e nesta Lei Complementar de modo a assegurar a transparência, a solvência, a liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O Município de Araucária - PR deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS, e, no caso de desequilíbrio financeiro, será o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo de Recursos Previdenciários gerido pelo IPMA.

§ 3º Poderão ser constituídos fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, de que trata o art. 249 da Constituição Federal, bem como fundos para oscilação de riscos atuariais, devidamente demonstrados pelos estudos atuariais nos termos da legislação de caráter normativo geral vigente e nesta Lei Complementar.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos na legislação de caráter normativo geral vigente, não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS de Araucária - PR, e a capacidade de o Município de Araucária - PR suportar o plano de custeio observados os aspectos atuariais, orçamentários, financeiros e fiscais.

§ 5º As revisões dos planos de cargos, carreiras e remunerações dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Araucária – PR, deverão ser precedidos de estudos dos impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Municipal, bem como a implementação das medidas necessárias ao equacionamento de eventuais *déficits* dimensionados.

TÍTULO VIII
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 113. O valor a ser definido anualmente, pela Diretoria Executiva, para a Taxa de Administração destinada ao custeio e à manutenção das despesas correntes e de capitais do IPMA do exercício em referência é de até 1,00% (um por cento), aplicável sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores ativos e dos proventos dos aposentados e dos pensionistas, relativamente ao exercício anterior, observando-se, além das normas gerais estabelecida pelo órgão normatizador competente, que:

I – os recursos para essa finalidade sejam mantidos pela unidade orçamentária do IPMA por meio de Reserva Financeira Administrativa, para sua utilização de forma segregada

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios, administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios;

II – a vinculação das sobras mensais e anuais de custeio administrativo e dos rendimentos sobre elas auferidas, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte do valor da Taxa de Administração, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS de Araucária - PR, vedada sua restituição ao Tesouro Municipal ou aos segurados;

III – a Taxa de Administração destina-se ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do IPMA, podendo ser utilizada para a aquisição, construção, reforma ou melhorias de bens imóveis destinados ao uso próprio da autarquia previdenciária, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, em prazo previamente definido, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

IV - as despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos:

a) os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e dos demais órgãos do IPMA, bem como das suas atividades finalísticas;

b) o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

c) em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Administração vigente para cada exercício.

§ 1º Os recursos da Taxa de Administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao Fundo de Recursos geridos pelo IPMA, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Em caso de insuficiência de recursos da Taxa de Administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados os recursos pelo Município de Araucária PR, assegurada a transparência ao custeio administrativo do IPMA.

§ 3º As despesas originadas pelas aplicações e investimentos de recursos financeiros e não financeiros geridos pelo IPMA, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 114. É autorizada a elevação em até 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o *caput* do art. 113 desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pelas normas gerais, exclusivamente, para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, a ser obtida no prazo de até 02 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação para a auditoria de certificação;
b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
e) processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II – obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes, membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do IPMA, em atendimento aos requisitos mínimos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e demais disposições, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE

Art. 115. A contabilidade do RPPS de Araucária - PR será individualizada em relação à contabilidade do Ente Municipal e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público em geral e em particular aos RPPS.

§ 1º Deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do Município de Araucária - PR, os ativos garantidores das obrigações decorrentes do plano de benefícios do seu RPPS, inclusive para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão compreender os relativos ao RPPS de Araucária – PR sob a gestão do IPMA.

Art. 116. Deverão ser observados os princípios e normas de contabilidade aplicáveis ao setor público para o registro dos valores da carteira de investimentos do RPPS, tendo por base metodologias, critérios e fontes de referência para precificação dos ativos, estabelecidos na Política de Investimentos, nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, do Banco Central do Brasil, do órgão normatizador e fiscalizador federal e nos parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro e de capitais.

TÍTULO IX

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

DOS INVESTIMENTOS DOS RECURSOS

Art. 117. Os recursos financeiros do RPPS de Araucária - PR sob gestão do IPMA deverão ser geridos em conformidade com a Política de Investimentos estabelecida e com os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente, sendo vedada a realização de convênio ou contrato tendo como base exigência de reciprocidade relativa às aplicações dos recursos do regime.

§ 1º O IPMA deverá adotar regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações, bem como à eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações.

§ 2º Deverão ser claramente definidas as atribuições e a separação de responsabilidades de todos os órgãos e agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre as aplicações dos recursos do RPPS de Araucária - PR sob gestão do IPMA, inclusive quanto aos níveis de alçadas de decisão de cada instância.

Art. 118. Os recursos do RPPS de Araucária– PR serão aplicados no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e do órgão normatizador e fiscalizador federal.

§ 1º A aplicação dos recursos deverá, com o objetivo de alcançar, no mínimo, a meta atuarial, atender aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em resolução do CMN, observados os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos previstos na legislação de caráter normativo geral e do órgão normatizador e fiscalizador federal vigente.

§ 2º Os recursos vinculados ao Fundo de Recursos Previdenciários serão utilizados, exclusivamente, para os pagamentos dos benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS de Araucária - PR e as despesas administrativas, e, nos termos desta Lei Complementar, não serão objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre eles.

TÍTULO X
DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Art. 119. É vedado ao IPMA utilizar os recursos do RPPS de Araucária para empréstimos ao Município de Araucária – PR e demais Entes Federativos, a entidades da administração indireta, bem como prestar fiança e aval.

§ 1º A aplicação dos recursos do RPPS de Araucária - PR com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, deverá observar os limites e condições previstos em resolução do CMN, e as instruções para sua operacionalização estabelecidas em normas específicas do órgão normatizador e fiscalizador federal dos RPPS.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 2º Observadas as normas de que trata parágrafo anterior, a Política de Investimentos deverá estabelecer critérios para a carteira de empréstimos consignados adequados aos riscos da carteira de investimentos dos recursos previdenciários sob a gestão do IPMA.

§ 3º A rentabilidade para a carteira de empréstimos consignados terá que ser, no mínimo, equivalente ao índice de inflação acrescido da taxa de juros líquidos referente à meta atuarial definida na Avaliação Atuarial anual, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

TÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 120. O IPMA manterá política de transparência, instituindo canais permanentes de comunicação e informações aos diversos interessados, em especial sobre:

I – cronograma das reuniões dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos, com as datas e locais em que ocorrerão, com a publicação das respectivas atas;
II – informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos, convênios e parcerias;
III – Planejamento Estratégico, planos de ação e de governança e relatórios de gestão;
IV – código de ética;
V – demonstrações financeiras, contábeis e previdenciárias;
VI – avaliações atuariais realizadas anualmente, Notas Técnicas Atuariais e relatórios de gestão atuarial;
VII – Política de Investimentos, suas revisões e alterações, em até 30 (trinta) dias, a partir do prazo definido pelas normas do órgão normatizador e fiscalizador federal;
VIII – relação das entidades definidas para receber aplicações e investimentos, por meio de credenciamento e respectiva data de atualização do credenciamento;
IX – composição da carteira de aplicações e investimentos, por segmento e ativo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;
X – relatórios semestrais e anuais das aplicações e investimentos;
XI – relatórios de controle interno integrando todas as atividades de gestão;
XII – demandas e decisões do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do regime e as informações prestadas;
XIII – política de educação previdenciária permanente e respectivos programas;
XIV – realização de audiências públicas anuais de prestação de contas do regime previdenciário;
XV – instituição de canais de comunicação e interlocução com os segurados, beneficiários e sociedade sobre o regime previdenciário.

§ 1º Deverá ser garantido aos segurados e beneficiários o pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS de Araucária PR, em linguagem clara e acessível, referentes às principais informações administrativas, contábeis, financeiras, das aplicações dos ativos financeiros, atuariais por meio de informativos regulares e ou por solicitação formal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

§ 2º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de vigência desta Lei Complementar, deverá o IPMA, implementar serviço de ouvidoria com o objetivo de receber informações, sugestões, reclamações e denúncias dos usuários sobre as suas atividades.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 122. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela emissão, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar dos Regulamentos necessários para o seu efetivo cumprimento.

Art. 123. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional prevista no *caput* do art. 149 da Constituição Federal;

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da mesma Emenda.

Art. 124. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.493, de 14 de maio de 2004, exceto quanto aos seus arts. 81, 83, 84 e 85, que permanecerão em vigor até o atendimento do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto nos arts. 100, 102 e 113 desta Lei Complementar, cuja vigência será no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei Complementar, em atendimento ao prazo mínimo de noventa dias, nos termos do § 6º do art. 95 da Constituição Federal.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
31/07/2023 16:27:12

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 163559/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

ANEXO I

Superintendente	SRP	1	R$ 16.952,87	40h
Chefe de Gabinete	CCD-2	1	R$ 11.766,48	40h
Diretor Administrativo	FCD	1	R$ 2.232,47	40h
Diretor Financeiro	FCD	1	R$ 2.232,47	40h
Diretor de Previdência	FCD	1	R$ 2.232,47	40h
Procurador do Município	PGM -1	1	R$ 13.000,00	40h
Analista de Gestão	AGP - 1	3	R$ 5.440,85	40h
Contador	CON - 1	1	R$ 5.440,85	40h
Agente Administrativo de Gestão	AAG -1	4	R$2.717,54	40h
Auxiliar Administrativo	F -1	2	R$ 2.364,02	40h
Analista de Desenvolvimento Social	ADS - 1	1	R$ 5.440,85	40h

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b18cac40.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Ofício Externo nº 2564/2023

Araucária, 23 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 35/2023 – "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Araucária - PR".

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei Complementar nº 35/2023, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Araucária - PR.

O presente Projeto foi elaborado pela Fundação Instituto de Administração – FIA em virtude do Contrato celebrado com o Município de Araucária com a finalidade de realizar pesquisa, diagnóstico e propor medidas para melhorias na gestão de pessoas da administração direta do Município de Araucária em três dimensões: a) sustentabilidade das despesas com pessoal; b) aperfeiçoamento e modernização do plano de cargos, carreiras e salários; c) aprimoramento da governança dos cargos em comissão; assim como, em relação ao Regime Próprio de Previdência do Município, realizar pesquisa, diagnóstico e propor um Plano de Sustentabilidade e de melhoria da governança da gestão da previdência municipal, sob os aspectos econômico, financeiro, atuarial, patrimonial, orçamentário, fiscal, jurídico e administrativo, segundo os parâmetros da Emenda Constitucional 103/2019, da Lei Complementar nº 101/2000, da Portaria MF nº 464/2018, e da Portaria nº 20532/2020.

A necessidade de rever a legislação previdenciária do Município de Araucária decorre, de um lado, das exigências impostas aos entes federativos pelo legislador constituinte, com a Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e outras disposições, assim como, pela constatação do impacto crescente do custo do sistema previdenciário local nas contas municipais.

Destaca-se a necessidade de atualizar a estrutura organizacional da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, adequando-a às exigências impostas tanto pela Constituição quanto pelos princípios de gestão das organizações, tais como: princípios da governança, transparência, adoção de controles internos, compliance, *accountability*, eficiência, eficácia e efetividade, gerando um processo de modernização do sistema previdenciário do Município de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b3d7a8c8.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

A atualização da Lei nº 1.493/2004, que normatiza o Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA mostrou-se como obrigatória por conta das imposições legais e necessária diante dos resultados obtidos na fase do diagnóstico situacional levado à cabo dentro do Projeto de Modernização da Gestão da Previdência local, o qual demonstrou profundos desequilíbrios e inconformidades do sistema.

A partir da análise situacional, foram elaboradas propostas aderentes à realidade local, utilizando as diretrizes previstas na normatização estabelecida pelo Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Previdência.

No caso do RPPS, o Projeto prevê o Instituto de Previdência do Município de Araucária IPMA como entidade gestora única do pilar básico e principal. Apresenta um novo Plano de Custeio, um Novo Plano de Benefícios, uma Nova Estrutura Organizacional e um Novo Modelo de Gestão.

O projeto foi desenvolvido com fundamento na Legislação Federal,especificamente nas disposições constitucionais, leis, portarias, resoluções e demais normativos estabelecidos pela Secretaria de Previdência, a saber:

- Constituição Federal;
- Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998;
- Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003;
- Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005;
- Emenda Constitucional nº 70, de m 29 de março de 2012;
- Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019;
- Lei Federal nº9.717, de 27 de novembro de 1998 – recepcionada com status de Lei Complementar pela Emenda Constitucional nº103/2019. Ementa: Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;
- Lei Federal nº9.796, de 5 de maio de 1999. Ementa: Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências;
- Lei nº 10.887/2004. Ementa: Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Portaria SEPRT/ME nº 20.532/2020, de 8 de setembro de 2020;
- Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;
- Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.
- Resolução BC CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

O Projeto ora apresentado implica a revogação da Lei nº 1.493/2004, bem como a modernização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Araucária, vinculados aos Poderes Executivo e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b3d7a8c8.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, atualiza a legislação municipal em relação às exigências da EC 103/2019, revisa as hipóteses atuariais, demográficas e biométricas da parte atuarial, com reflexos no Plano de Custeio e no Plano de Benefícios, adota um plano de aportes de ativos, bens e direitos ao RPPS e, nesse sentido, busca prevenir a ocorrência de riscos fiscais ao Erário.

O Projeto propõe a modernização estrutural da entidade gestora do RPPS de Araucária, com a criação de uma Diretoria Executiva e um novo quadro de pessoal, dotando a autarquia da estrutura executiva necessária para a execução das atividades sob sua responsabilidade, bem como implementa as exigências legais de segregação de funções e de atividades em cada área do novo IPMA, em respeito aos princípios da boa governança, da gestão administrativa e do controle financeiro-atuarial.

A elaboração da proposta do projeto contou com estudos técnicos interdisciplinares, envolvendo as áreas de atuária, contábil, fiscal, orçamentária, econômica e ampla pesquisa na legislação previdenciária, em observância às melhores práticas de governança, no intuito de pavimentar o caminho para as ações necessárias à certificação institucional IPMA, além de dotar o órgão gestor dos mecanismos gerenciais necessários para o alcance e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c80b3d7a8c8.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 31/07/2023 16:27

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
31/07/2023 16:27:49

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 163559/2022